



Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 3.957/2024.

I. O Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Passo Fundo entabula inúmeros questionamentos a partir do processamento de licitação, modalidade concorrência, tombada sob o nº 1/2024. A consulta, após relatório, formula as seguintes indagações:

As perguntas pontuais são as seguintes: A previsão de fixação de 75% do valor orçado como limite para a exequibilidade da proposta é ilegal? Se sim, necessária a anulação do certame e publicação de novo edital?

a) O IGAM se manifesta, na alínea “a” da Orientação Técnica nº 2253/2024, pela abertura de prazo que oportunize os licitantes comprovarem a exequibilidade da proposta, mesmo de valores inferiores ao previsto no edital. Nesse caso, o fato de que não houve impugnação por parte dos licitantes em tempo hábil, não submete os mesmos à previsão editalícia?

b) O IGAM se manifesta, na alínea “c”, sobre a verificação, em caso de um dos licitantes poder ter sido induzido a erro, da possibilidade de anulação do certame, caso não seja possível refazer a fase de lances.

i) Nesse caso, refazer a fase seria reclassificar as propostas, como foi procedido, ou reabrir a sessão de disputa de lances novamente? Obs.: Em contato com o Portal de Compras Públicas, fomos informados de que, mediante ofício assinado pelo órgão, seria possível refazer a fase de lances no sistema, caso necessário.

ii) Reabrir a fase de lances seria somente para os 3 que supostamente empataram (os dois empatados e o licitante induzido a erro) ou para todos?

c) Nesse momento processual, onde se está na habilitação jurídica dos licitantes, é possível retroceder à fase de lances, caso necessário? Ou necessária a anulação do certame e nova publicação do Edital?

II. Convém reprisar que do processamento da concorrência nº 1/2024, verteram as seguintes orientações técnicas:

1. Orientação Técnica nº 633-2024: abordou a verificação de exequibilidade de proposta, onde já foi referida que a inexecuibilidade, ainda que decorrente da aplicação de dispositivo contido na lei e regra do edital, é mera presunção, devendo ser oportunizado ao licitante que demonstre o contrário. Foi referido o inciso V do art. 59 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2. Orientação Técnica nº 714-2024: analisou impugnação proposta em face da redação do subitem 8.5.2. A recomendação desta Consultoria foi pelo acolhimento da impugnação e ampliação da reforma do texto, o que não foi aceito, mantendo-se a redação original (edital enviado com a consulta nº 2.171/2024).

3. Orientação Técnica nº 1.806-2024: abordou sobre os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, e art. 44, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4. Consulta nº 2.171: abordou a inexecuibilidade presumida e a necessidade de oportunizar à licitante comprove que sua proposta é exequível. Ante ao diminuto prazo concedido para a resposta, que é uma constante, a resposta foi registrada na caixa de diálogo do sistema.

5. Orientação Técnica nº 2.253: sugerido o refazimento da sessão de lances, a partir da verificação das possibilidades materiais para tanto.

Feito isso, passa-se a respondera as indagações desta consulta.

A previsão de fixação de 75% do valor orçado como limite para a exequibilidade da proposta é ilegal? Se sim, necessária a anulação do certame e publicação de novo edital?

Ainda que se possa dar interpretação extensiva ao disposto no § 4º do art. 59 para a contratação de outros serviços que não sejam de engenharia, o relevante é considerar que a inexecuibilidade legal é mera presunção, como antes referido (OT nº 633).

a) O IGAM se manifesta, na alínea “a” da Orientação Técnica nº 2253/2024, pela abertura de prazo que oportunize os licitantes comprovarem a exequibilidade da proposta, mesmo de valores inferiores ao previsto no edital. Nesse caso, o fato de que não houve impugnação por parte dos licitantes em tempo hábil, não submete os mesmos à previsão editalícia?

O procedimento da licitação não se constitui em um fim que se encerre em si mesmo. Ao contrário, é atividade meio que se destina à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em homenagem ao princípio da economicidade conforme preconizado no art. 5º da Lei nº 14.133¹, de 1º de abril de 2021. Dito isso, condição editalícia que imponha dificuldade para a observância a esse princípio, deve ser interpretada conforme os objetivos da licitação. O fato de não haver impugnação não consolida pressuposto que o contrarie.

Sustentar interpretação literal do texto do edital afronta o princípio do formalismo moderado, se mostra decisão jurídica abstrata, isto é, sem medir as consequências do ato, o que é refutado pelas diretrizes estabelecidas no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), art. 20 e seguintes. Tais diretrizes são de observância obrigatória, como refere a parte final do art. 5º

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifou-se)



da Lei nº 14.133. Com efeito, assim dispõe a LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

b) O IGAM se manifesta, na alínea “c”, sobre a verificação, em caso de um dos licitantes poder ter sido induzido a erro, da possibilidade de anulação do certame, caso não seja possível refazer a fase de lances.

i) Nesse caso, refazer a fase seria reclassificar as propostas, como foi procedido, ou reabrir a sessão de disputa de lances novamente? Obs.: Em contato com o Portal de Compras Públicas, fomos informados de que, mediante ofício assinado pelo órgão, seria possível refazer a fase de lances no sistema, caso necessário.

A questão é delicada. Embora em tese seja jurídica e materialmente possível a anulação parcial do procedimento determinando a autoridade superior o refazimento da sessão de lances, o modo de disputa aberto e fechado previsto no edital associada a cláusula de barreira da inexequibilidade presumida, resultará na mesma situação já vivida nessa licitação, da ocorrência de empate real. Esse tema foi tratado na OT nº 1.806.

ii) Reabrir a fase de lances seria somente para os 3 que supostamente empataram (os dois empatados e o licitante induzido a erro) ou para todos?

Coma ressalva anterior (i), o refazimento da sessão de lances significa o retorno a fase inicial da licitação com a participação de todos licitantes.

c) Nesse momento processual, onde se está na habilitação jurídica dos licitantes, é possível retroceder à fase de lances, caso necessário? Ou necessária a anulação do certame e nova publicação do Edital?

Embora a resposta concentre-se muito no exame de mérito administrativo, competência exclusiva do gestor, considerando os inúmeros percalços advindos da redação do edital, inclusive com a manutenção de cláusula impugnada e que, segundo entendimento



desta Consultoria, deveria ser modificada, recomenda-se a anulação da licitação.

Por fim, registre-se que, por meio da Orientação Técnica nº 2.595, disponibilizada em 9 de fevereiro do corrente mês, foi analisada minuta de edital de licitação com o mesmo objeto da concorrência nº 1/2024.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Volnei Moreira dos Santos".

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS 26.676

Consultor do IGAM

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Fernando Theobald Machado".

FERNANDO THEOBALD MACHADO

OAB/RS 116.710

Consultor Jurídico do IGAM



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4361, de 18 de dezembro de 2006)

CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 0 XX 54 3315 1400

Rua Paissandu, 141 – Centro - CEP: 99010-100

E-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

ATA PARCIAL

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2024, às quatorze horas, reuniram-se na sala de reuniões do Ippasso, os membros da Comissão de Licitações do Ippasso. A reunião é referente à licitação Concorrência Eletrônica 01/2024, de contratação de Assessoria e Consultoria jurídica do Ippasso. Considerando consulta realizada ao IGAM, juntada ao processo, referente aos vícios ocorridos no Edital e demais fases do certame, recomendando esta assessoria a anulação da licitação, esta comissão sugere a anulação da Concorrência Eletrônica nº 01/2024 e elaboração de novo edital para a contratação do serviço objeto da presente licitação. Sugere, no entanto, análise formal da Assessoria Jurídica do Ippasso sobre tal possibilidade, bem como orientações dos procedimentos adotados para tanto. Encaminha-se os autos para o órgão gestor do Ippasso para apreciação e decisão. Nada mais a constar, encerra-se a presente ata, que vai assinada por todos os presentes, Luiz Fernando Nadal da Silva, Carla Rose Roman e Aline Machado Kuns.

Luiz Fernando Nadal da Silva, Carla Rose Roman, Aline Machado Kuns

Processo Interno n.º 2023/38752
Concorrência Eletrônica n.º 01/2024

1. O IPPASSO, por meio da Comissão de Licitações, à fl. 237, requer parecer jurídico desta assessoria acerca da possibilidade legal de anulação do processo de licitação em epígrafe, Concorrência Eletrônica n.º 01/2024.

2. Visando evitar tautologia, esta assessoria jurídica ratifica os fundamentos lançados no parecer do IGAM, às fls. 233 e seguintes, quando em resposta à indagação da Comissão de Licitação asseverou, *in verbis*:

(...) Embora a resposta concentre-se muito no exame de mérito administrativo, competência exclusiva do gestor, **considerando os inúmeros percalços advindos da redação do edital**, inclusive com a manutenção de cláusula impugnada e que, segundo entendimento desta Consultoria, deveria ser modificada, recomenda-se a anulação da licitação. Por fim, registre-se que, por meio da Orientação Técnica no 2.595, disponibilizada em 9 de fevereiro do corrente mês, foi analisada minuta de edital de licitação com o mesmo objeto da concorrência no 1/2024. (GRIFO NOSSO)

3. Neste sentido e acompanhando integralmente o IGAM, *ipsis literis*, opina-se pela anulação do edital e do processo licitatório (Concorrência Eletrônica n.º 01/2024), passando-se à elaboração de novo edital e procedimento licitatório, com estudo prévio por parte da Comissão de Licitação, observando todas as contribuições formuladas em impugnações e manifestações dos concorrentes deste certame e, ao final, submissão do edital ao IGAM.

Passo Fundo, 27 de fevereiro de 2024
JULIO CESAR DE
CARVALHO
PACHECO:393324890
68

Assinado de forma digital por
JULIO CESAR DE CARVALHO
PACHECO:39332489068
Dados: 2024.02.27 19:51:11
-03'00'

Júlio César Carvalho Pacheco
Assessor Jurídico

Processo: IPPASSO ELETRÔNICO 2023/38752 Vol. 1

Departamento Destino: IPPASSO DIRETOR ADMINISTRATIVO

Despacho N°: 19

Considerando as informações apresentadas, sobretudo os pareceres e orientações jurídicas, encaminho para que adotem providências para a anulação do processo licitatório - Concorrência Eletrônica n.º 01/2024.

Ainda, solicito que realizem nova licitação, sendo que a elaboração do novo edital e demais procedimentos sejam executados pela Comissão de Contratação Permanente.

PASSO FUNDO, 28 de Fevereiro de 2024

FRANCELI DO CARMO

Presidente do Instituto de Previdência de Passo Fundo



Para visualizar o documento original, utilize um leitor de QR Code ou copie e cole o endereço
<https://grp.pmpf.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270>
no navegador de sua preferência e informe a chancela: **5XZX.G9JR.EZKA.FFHE**

Este documento tem validade se assinado eletronicamente conforme Lei nº 5.388 de 09/01/2019.